



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM
SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128 ou 61-9968-1759

NORMATIVA CFBM Nº 003/2015, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre Procedimento Estético Injetável para Microvasos

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, estabelece a presente norma sobre os procedimentos realizados por Biomédicos Estetas.

CONSIDERANDO que a LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979, que regulamenta a profissão de Biomédico;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011, que dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício da Biomedicina Estética e atuar como responsável técnico de empresas que executam atividades para fins estéticos;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFBM Nº 200, DE 01 DE JULHO DE 2011, que dispõe sobre critérios para habilitação em Biomedicina Estética;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFBM Nº 214, DE 10 DE ABRIL DE 2012, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico e insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 241, DE 29 DE MAIO DE 2014, que dispõe sobre atos do profissional Biomédico com habilitação em Biomedicina Estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização do Procedimento Estético Injetável para Microvasos na prática da Biomedicina Estética;

CONSIDERANDO ser eficaz e seguro no procedimento o uso da glicose hipertônica como agente esclerosante, com parecer da Anvisa (DCB 04485);

CONSIDERANDO que o plano de acesso é o vascular superficial que são microvasos e telangiectasias que não estão inseridos no Código Internacional de Doença (CID) e são, portanto, disfunções estéticas;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 109ª Reunião Plenária de 05 novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Definir que o procedimento estético injetável para microvasos com o uso, exclusivamente, da Glicose 50% e 75%, na quantidade máxima de 10 ml por sessão, poderá ser realizado por Biomédicos estetas habilitados.

Art. 2º - Os procedimentos injetáveis para microvasos com finalidade estética podem ser realizados por Biomédicos habilitados no exercício da Biomedicina Estética no limite desta NORMATIVA.

Art. 3º - Fica vedado ao Biomédico o procedimento de varizes que se enquadram no tipo II, III e IV de acordo com a Classificação de Francischelli, considerando, ainda, que é dever de todo profissional da saúde a integração multidisciplinar, em que se deve encaminhar o paciente para o médico.

Art. 4º - O procedimento descrito nesta normativa deve ser realizado por Biomédico esteta em estabelecimento que possua Alvará de Licença Sanitária.

Esta normativa entra em vigor nesta data.


SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do CFBM
CRBM-1-007